



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 283, DE 2019

(Da Sra. Natália Bonavides)

Susta, nos termos do art. 49, V da Constituição Federal, o decreto legislativo nº 9.794, de 14 de maio de 2019 que "dispõe sobre os atos de nomeação e de designação para cargos em comissão e funções de confiança de competência originária do Presidente da República e institui o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas - Sinc no âmbito da administração pública federal".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDL-267/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, que “dispõe sobre os atos de nomeação e de designação para cargos em comissão e funções de confiança de competência originária do Presidente da República e institui o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas - Sinc no âmbito da administração pública federal”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O decreto editado pelo governo Bolsonaro estabelece um sistema de nomeação, exoneração e dispensa dos cargos efetivos, em comissão e das funções de confiança de competência originária do Presidente da República. O sistema criado pelo governo, na verdade, retoma a sistemática do regime da ditadura militar – que, como reconhece o próprio presidente da República, nitidamente inspira os seus atos – e recria algo semelhante ao antigo Serviço Nacional de Informações (SNI), tendo como consequência a violação da autonomia universitária.

O decreto a ser revogado por essa medida fere a autonomia universitária ao criar uma espécie de “força-tarefa” na estrutura administrativa, à qual estarão integradas a Controladora-Geral da União (CGU) e a Agência Brasileira de Inteligência (ABIn) (art. 11, § 1º, III), para analisar as indicações para nomeações dos cargos.

Especialmente no que se refere aos cargos de gestão das instituições federais de ensino superior, o decreto estabelece a competência da secretaria de governo da Presidência da República de dar a autorização para nomeação dos gestores das Universidades (art. 22, I), além de prever o arbitrário mecanismo de investigação de vida pregressa (art. 11, § 1º, III), sem qualquer estabelecimento objetivo dos limites para essa investigação, pelo Sistema Integrado de Nomeações e Consultas (Sinc), criado por esse decreto (art. 10).

O decreto exorbita o poder regulamentar, pois estabelece um mecanismo com grande potencial lesivo à autonomia universitária assegurada no art. 207 da Constituição Federal. A investigação da vida pregressa de indicações de gestores das universidades, o que inclui não apenas os reitores(as), mas também os pró-reitores(as) e diretores(as), sem o estabelecimento de limites objetivos para tal, retoma as práticas arbitrárias do SNI que impôs um controle ideológico nas universidades públicas durante a ditadura militar.

O governo deixa claro que elegeu como inimigas as universidades públicas.

Reiteradamente os membros dessa administração tomam medidas e dão declarações que indicam que o governo tem como projeto minar a liberdade de pensamento nas universidades e até mesmo sucatear essas instituições que têm garantido que o Brasil dê salto de qualidade na democratização do ensino superior e na produção de tecnologias e pesquisa.

Mais grave ainda, a administração Bolsonaro tem declarado o seu projeto de realizar controle ideológico nas universidades. No plenário dessa casa, por exemplo, o ministro da educação sugeriu que fosse criada uma comissão aqui no parlamento para decidir quais projetos devem ser financiados, e até mesmo sugeriu que, diante dos cortes na educação, pode chegar a avaliar caso a caso qual pesquisa merecerá ter o orçamento reestabelecido.

O fato é que não é mera suposição que o decreto editado pelo governo pode ser usado para realizar controle político das universidades, uma vez que os atuais membros da equipe Bolsonaro dão reiterados sinais de que é esse o projeto: implodir uma das balizas de um regime democrático, a autonomia universitária.

Sendo assim, essa casa precisa tomar medidas que coíbam a violação de um princípio tão importante da nossa constituição. Sustar os efeitos desse decreto é, portanto, um imperativo. Não pode o poder legislativo ser conivente com o reestabelecimento de uma espécie de SNI. É preciso assegurar a autonomia da comunidade acadêmica, garantir que os indicados para gerir as Universidades não se submetam a controle ideológico ou político, assegurando, assim, que ocupem os cargos de direção e gestão nas universidades aqueles que tenham legitimidade e preparo técnico para tanto.

Sala das sessões, em 21 de maio de 2019.

**NATÁLIA BONAVIDES
(PT/RN)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional

Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

DECRETO N° 9.794, DE 14 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre os atos de nomeação e de designação para cargos em comissão e funções de confiança de competência originária do Presidente da República e institui o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas - Sinc no âmbito da administração pública federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

.....

Sistema Integrado de Nomeações e Consultas

Art. 10. Fica instituído o Sinc, como sistema eletrônico que possibilite o registro, o controle e a análise de indicações para provimento de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito da administração pública federal.

Art. 11. O Sinc tem por finalidade o tratamento e a disponibilização de informações para o provimento de cargo em comissão ou de função de confiança cuja indicação tenha sido encaminhada à Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º O Sinc deverá:

I - possibilitar a verificação da existência de óbice ao provimento de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - registrar e armazenar as indicações para provimento dos cargos de que trata este Decreto;

III - encaminhar os pedidos de pesquisa à Controladoria-Geral da União e à Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para verificação de vida pregressa;

IV - consultar, de forma automatizada, o banco de dados de sanções aplicadas pelas comissões de ética mantido pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República; e

V - viabilizar a análise de indicações pela Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º São informações essenciais, dentre outras, para a avaliação da indicação:

I - dados pessoais;

II - experiência profissional;

III - detalhes sobre eventual vínculo com o serviço público;

IV - nome e código do cargo; e

V - identificação do ocupante do cargo ou da função no momento da indicação.

Restrição de acesso às informações do Sistema Integrado de Nomeações e Consultas

Art. 12. As informações pessoais contidas no Sinc serão preservadas nos termos do disposto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 novembro de 2011, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 13. Às informações pessoais requeridas por meio do Sinc, aplica-se o disposto

no inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 13.709, de 2018.

.....

Competências da Secretaria de Governo da Presidência da República

Art. 22. Compete à Secretaria de Governo da Presidência da República:

I - avaliar as indicações dos incisos II a V do caput do art. 14, do inciso V do caput do art. 15, de dirigente máximo de instituição federal de ensino superior e para nomeação ou designação para desempenho ou exercício de cargo, função ou atividade no exterior;

II - decidir pela conveniência e oportunidade administrativa quanto à liberação ou não das indicações submetidas à sua avaliação; e

III - solicitar à Casa Civil da Presidência da República as informações complementares acerca dos registros de que trata o § 2º do caput do art. 18, e a verificação de vida pregressa de pessoas cogitadas para cargos e funções no âmbito do Poder Executivo federal de que trata o inciso II do caput do art. 15.

§ 1º O prazo decisório que trata o inciso II do caput é de dez dias úteis, após a conclusão da análise da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Transcorrido o prazo a que se refere o § 1º sem que haja expressa manifestação da Secretaria de Governo da Presidência da República, a indicação será considerada aprovada.

Funções Comissionadas do Banco Central

Art. 23. Os atos de designação e dispensa de ocupantes de Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC serão realizados conforme as normas do Banco Central do Brasil.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO